



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 247/06

Sessão: 42ª Ordinária de 11 de abril de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2141/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403138

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e J. Melo Importação e Exportação Ltda

Recorrido: Ambos

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - SISIF – Autuação Improcedente, em virtude da não caracterização da infração apontada na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processo de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. Pelo qual está sendo cobrada multa à base de dois por cento do valor total das operações de saídas ref. Exercício 2001”.

Multa: R\$ 200.000,66

O autuante indica como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c conv. 57/95 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

Em sua impugnação, o contribuinte fala sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, argüindo a nulidade do feito sob o argumento de que o auto de infração foi lavrado em inobservância ao disposto no art. 33 do Decreto 25.468/99, não tendo o autuante descrito o auto de forma clara e precisa, não tendo apontado os comandos legais infringidos, citando apenas os diplomas legais, sugerindo penalidade não existente no RICMS.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do enquadramento da penalidade vigente à época da infração.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação, reafirmando ainda que a não entrega dos meios magnéticos solicitados pelo autuante, deveu-se à existência de problemas técnicos para atender à solicitação quanto à formatação do layout.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Duta Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão parcial condenatória exarada na Instância singular, sugerindo a improcedência da acusação.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de remeter à SEFAZ, os arquivos magnéticos do SISIF (Sistema Integrado de Informações Fiscais), referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, no exercício de 2001.

Analisando as peças que instruem os autos, verificamos que a infração cometida pelo contribuinte não se enquadra à referida na peça inicial, senão vejamos:

O Termo de Intimação diz o que se segue:

“Conforme dispõe os arts. 289, 308, 815 e 816 do Decreto 24.569, de 31 de julho de 1997 – RICMS, fica o contribuinte acima citado INTIMADO a apresentar os arquivos magnéticos, compactados em disquete de todas as entradas e saídas, dos inventários de mercadorias de 31.12.2000 e 31.12.2001, tudo referente ao período de fiscalização abaixo mencionado, devidamente especificado, conforme cópia da definição de lay-out, em anexo, para os arquivos acima solicitados. O não atendimento à presente INTIMAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias caracterizará embaraço à fiscalização ficando o contribuinte sujeito às penalidades legais cabíveis.”

De acordo com o Termo de Intimação supracitado, percebe-se que a infração apontada na inicial diverge da que ficou caracterizada, devendo o agente do fisco ter lavrado o Auto de Infração por embaraço à fiscalização e não pela falta de entrega dos arquivos magnéticos ao SISIF. Tratam de infrações diversas, pois a recusa da apresentação dos arquivos magnéticos, por parte do contribuinte, caracteriza embaraço à fiscalização.

Portanto, diante do exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, dando-lhes provimento, para modificar a decisão singular, julgando Improcedente a presente ação fiscal, de acordo o parecer da douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e J. Melo Importação e Exportação Ltda** e recorridos: **Ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...⁰⁵ de⁰⁶ de 2006.

Machucado Monteiro Jimbú Holanda
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE (em exercício)

Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Magna Vitória G. bime
Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan P. de Castro
Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO